



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.210 - DF (2009/0047260-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : JOSE ADOLFO DE FARIAS
ADVOGADO : LUCIANO GOMES DE FARIAS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA POLÍTICA. ANULAÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA. EX-MILITAR DA AERONÁUTICA QUE NÃO ERA CABO ANTES DA EDIÇÃO DA PORTARIA N. 1.104/1964. LICENCIAMENTO SEM RELAÇÃO COM O ATO DE EXCEÇÃO.

1. *Consoante o entendimento da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, os militares que não ostentavam a condição de Cabo da Força Aérea quando da edição da Portaria nº 1.104/MG3-64 não têm direito a anistia, uma vez que não foram alcançados pela norma. Assim, os atos de licenciamentos em virtude da conclusão do tempo de serviço permitido, na forma da legislação vigente, não tiveram conotação política (MS n. 10.353/DF, Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Terceira Seção, DJe 19/12/2012).*

2. A Portaria n. 2.260/2003, que concedeu a anistia, foi anulada no ano de 2004, sendo que, mesmo diante do extravio das razões da defesa, o que impediu a comissão de revisão de analisar suas razões, foi editada a portaria de anulação. Contudo, o militar não se insurgiu contra ela à época, vindo a impugnar somente o ato que, tornando-a sem efeito, manteve a anulação da anistia indevidamente concedida.

3. Sob a égide do princípio da autotutela, a Administração Pública, ao rever o processo de concessão de anistia, constatou a má-fé do militar ao fazer o requerimento – por não estar na condição de cabo antes do ato de exceção – e anulou a portaria de anistia, em sede de devido processo administrativo, em que todas as razões da defesa foram precisamente analisadas, não havendo falar em nulidade por cerceamento.

4. Tendo em conta a falsidade dos motivos que ensejaram a concessão da anistia, constatada em processo administrativo de revisão, correta foi a anulação do ato pela Administração Pública.

5. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães (com ressalva de entendimento quanto à expressão "má-fé"), Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz (com ressalva de entendimento quanto à expressão "má-fé"), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Sustentou oralmente o Dr. Luciano Gomes de Farias pelo impetrante, José Adolfo de Farias.

Brasília, 13 de novembro de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.210 - DF (2009/0047260-3) (f)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, impetrado por **José Adolfo de Farias** contra ato do Ministro da Justiça consubstanciado na Portaria n. 2.651, publicado no DOU de 22/12/2008, que, ao mesmo tempo, tornou sem efeito a Portaria n. 2.746, DOU de 7/10/2004, e anulou a Portaria n. 2.260/2003, que lhe havia concedido anistia política.

Adoto o relatório de fls. 219/220, que bem resumiu a controvérsia:

[...]

O impetrante esclarece:

1) Fora declarado anistiado político, no ano de 2002, por meio da Portaria nº 2.260 expedida pelo Ministro de Estado da Justiça;

2) que percebe a prestação permanente, mensal e continuada desde o ano de 2003; com esse pagamento sustenta sua família há mais de 06 (seis) anos, efetivando pagamento de faculdade, medicamentos, compra de alimentos, por isso depende dessa verba mensal;

3) no ano de 2004, o Ministro de Estado da Justiça fez publicar, no Diário Oficial da União de 16 de fevereiro de 2004, a Portaria 594, instaurando processo de revisão de sua anistia;

4) mediante Portaria nº 2.746, publicada no Diário Oficial da União de 07/10/2004, foi anulada a Portaria que declarou sua qualidade de anistiado político;

5) no dia 22 de dezembro de 2008, fora publicada a Portaria nº 2651/2008 anulatória da anistia, declarando nula a Portaria nº 2.746/2004 e a Portaria nº 2.260/2002.

O impetrante sustenta:

1) Violação do direito de defesa no curso do processo administrativo revisional do ato de concessão de anistia política que culminou na expedição da Portaria 2.651/2008, ato tido coator, bem como a não observância do devido processo legal;

2) o não atendimento ao princípio da publicidade para o ato de intimação para apresentação da defesa no PAD, na medida que não há prova de que o meio utilizado para intimação, o diário oficial, tenha sido eficaz e suficiente ao conhecimento da instauração de novo procedimento;

3) a decadência para Administração anular o ato de concessão de anistia.

O impetrante requer, ao final, a concessão da ordem para anular o processo administrativo revisional, o qual alega estar eivado de nulidade absoluta, na medida que processado e julgado à sua revelia, sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observância das garantias constitucionais.

A apreciação da tutela antecipada foi diferida à chegada das informações.

As informações prestadas pela autoridade dita coatora (fls. 175/203) esclarecem que o impetrante não pertencia às Forças Armadas à época da edição da Portaria que o declarou anistiado político; as Portarias anulatórias do Ministro da Justiça têm a objetiva meta de evitar que um equívoco administrativo de gravosa repercussão venha causar dano substancial aos cofres do Tesouro Nacional; o impetrante teve acesso a todas as fases do procedimento a que fora submetido; a Administração atuou em obediência aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, com todos os recursos a ela inerentes, bem como atuou no exercício de seu dever de autotutela; a não caracterização de nulidade no procedimento.

[...]

O indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, constante da decisão de fls. 219/220, foi mantido por acórdão assim ementado (fl. 240):

AGRAVO REGIMENTAL. TUTELA ANTECIPADA. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. CABO DA AERONÁUTICA. ANISTIA POLÍTICA. ANULAÇÃO DO ATO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REVISIONAL. DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. NÃO IDENTIFICAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DE PLANO. INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Consoante jurisprudência do STJ, não se há de emprestar ao termo verossimilhança o significado de mera plausibilidade, típico das cautelares.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fl. 285).

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da segurança em parecer assim ementado (fl. 289):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.

Mandado de Segurança. Militar. Anistia concedida pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, com base na Lei n. 10.559/2002. Anulação da Portaria MJ n. 2.260/2002 que reconheceu a condição de anistiado político do Impetrante, incorporado à FAB após a edição da Portaria n. 1.104/64/GM3. Posterior publicação da Portaria MJ 2.651/2008 que, ao mesmo tempo em que declarou nula a Portaria MJ 2.746/2004, também declarou novamente nula a Portaria MJ 2.260/2002. Pleito de anulação do processo administrativo. Alegações de violação ao devido processo legal e de decadência do direito de a Administração anular o ato concessivo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anistia. Improcedência. A Portaria 2.651/2008 apenas alterou uma das fundamentações da anulação do ato que reconheceu o Impetrante como anistiado político, mantendo, em sua essência, a inexistência do direito antes concedido. Direito líquido e certo inexistente. Segurança que deve ser denegada.

Os autos foram a mim atribuídos em 17/6/2011 (fl. 296-v.).

Intimadas, as partes manifestaram o interesse no prosseguimento do feito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.210 - DF (2009/0047260-3) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Como visto, busca o impetrante restabelecer os efeitos da Portaria n. 2.260/2003, que lhe havia concedido anistia política, anulada em 2004, mediante a Portaria n. 2.743, cujo teor (anulação) foi ratificado pela Portaria n. 2.651/2008.

A anulação do ato de anistia decorreu da revisão do processo administrativo de concessão, em que se constatou ter o militar ingressado aos quadros da aeronáutica posteriormente à edição da Portaria n. 1.104-GM3/1964, não se enquadrando nas hipóteses de reconhecimento de ato de exceção, que fundamentou a exclusão de diversos cabos da referida Força Militar.

Para uma melhor compreensão dos fatos, trago à colação os seguintes trechos do relatório da Comissão de Anistia (fls. 199/203):

[...]

Ocorre que, após edição da referida Portaria de Anistia, **verificou-se à época da edição da Portaria n. 1.104/64, do Ministério da Aeronáutica, o Requerente, ora Impetrante, não pertencia aos quadros das Força Aérea Brasileira, portanto, o ato normativo não o atingira como ato de exceção de natureza exclusivamente política**, mas, sim, como mero regulamento de prorrogação do serviço militar.

Instaurado o processo de anulação de anistia, por meio da Portaria n. 594, de 12 de fevereiro de 2004 – cópia do processo em anexo, o anistiado foi devidamente intimado, e apresentou defesa tempestiva que, entretanto, não foi juntada aos autos e portanto não foi analisada ao tempo da Publicação de Anulação da anistia concedida por meio da publicação da Portaria n. 2.792, em 6 de outubro de 2004.

A fim de sanar seu erro, a Comissão de Anistia, por sugestão do Plenário que a compõe, em Ata de Reunião Administrativa ocorrida em 4 de dezembro de 2008 – cópia em anexo –, analisou a defesa do Requerente, ora Impetrante, individualmente o que ensejou a emissão de Parecer no processo de anulação do Sr. José Adolfo Farias.

De modo geral, o Requerente, ora Impetrante, declara em sua defesa em linhas gerais, o que se segue:

"1º) Que o interessado ingressou nas fileiras do Ministério da Aeronáutica durante a vigência do Regime Militar;

2º) Que é indiferente se à época ou à data da edição da Portaria n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.104/1964, o requerente ostentava ou não o status de cabo da FAB, uma vez que a pertinência do tema deve reportar-se tão somente aos efeitos do ato de exceção e seu alcance com interpretação de forma extensiva consoante o entendimento da Suprema Corte;

3º) Que em vista do princípio da segurança jurídica e do que dispõe o inciso XIII do parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, não se pode anular um ato administrativo em virtude de mudança de interpretação dada à Portaria n. 1.104/1964."

Em Parecer individualizado, o Plenário desta Comissão de Anistia tratara a questão da seguinte forma:

"No que tange ao primeiro argumento, verifica-se nos autos que o interessado ingressou nas fileiras da Aeronáutica já na vigência da Portaria n. 1.064/1964 e, ao contrário do que alega, não foi sumariamente 'demitido', mas sim, licenciado após a conclusão do tempo de serviço militar então permitido do qual obtinha, inclusive, prévio conhecimento.

Quanto ao segundo e ao terceiro argumento, é insofismável que aludida portaria foi editada para expurgar das fileiras da aeronáutica os opositores ao Regime Militar. Daí porque é condição sine qua non que o interessado ostentasse o status de cabo quando editada a Portaria n. 1.014/64, do Ministério da Aeronáutica. Não se trata de adoção de nova interpretação, mas sim, de justa e devida anulação de decisão respaldada em erro de fato, o que, aliás, tem fundamento no artigo 17 da Lei n. 10.559/2002, assim como na melhor doutrina. Em nenhum momento se está a negar que a Portaria n. 1.104/64, do Ministério da Aeronáutica, é ato de exceção e que quem foi por ela atingido merece ser anistiado. Está-se a dizer que o requerente não foi atingido pela referida Portaria, já que não era cabo da FAB quando de sua publicação. Portanto, se o interessado não ostentava esse status quando da edição da aludida portaria não poderia alegar também que fora, em consequência desse ato, perseguido politicamente, uma vez que, como dito, tal portaria foi editada para atingir apenas os considerados dissidentes da ativa, e não aqueles que sequer ingressam nas fileiras da Aeronáutica. Para esses últimos, como é o caso do interessado, referido ato serviu apenas para dar novas instruções para as prorrogações do serviço militar dos Praças da Ativa da Força Aérea Brasileira, revestindo-a, nesse caso, de natureza administrativa.

Completo ainda o Plenário da Comissão de Anistia quando da análise das defesas em sede de processo de anulação de portaria: *"Em nenhum momento se está a negar que a Portaria n. 1.104/64, do Ministério da Aeronáutica, é ato de exceção e que quem foi por ela atingido merece ser anistiado. Está-se a dizer que o requerente não foi atingido pela referida Portaria, já que não era cabo da FAB quando de sua publicação. Portanto, se o interessado não ostentava esse status quando da edição da aludida portaria não poderia alegar também que fora, em consequência desse ato, perseguido politicamente uma vez que, como dito, tal portaria foi editada para atingir apenas os considerados dissidentes da ativa, e não aqueles que sequer ingressaram nas fileiras da Aeronáutica. Para esses últimos, como é o caso do interessado,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referido ato serviu apenas para das novas instruções para as prorrogações do serviço militar dos Praças da Ativa da Força Aérea Brasileira, revestindo-a, nesse caso, de natureza meramente administrativa.

Conforme exposto, o Plenário da Comissão de Anistia deixou de acolher as alegações de defesa do requerente, ora Impetrante, e considerando o Parecer e a Ata da Reunião Plenária Administrativa, datados de 4 de dezembro de 2008, sugeriu ao Excelentíssimo Ministro de Estado da Justiça a anulação da Portaria concessiva de anistia política, **posto que há ausência de motivação política e erro de fato com relação à concessão da anistia, tendo em vista que ingressou na Força Singular após a publicação da Portaria GMS n. 1.104/64, configurando falsidade dos motivos que ensejaram a citada declaração**, de acordo com o disposto no art. 17 da Lei n. 10.559, de 13 de novembro de 2002. [...]

Desse modo, patente reconhecer que não merecem prosperar os argumentos da requerente, ora Impetrante, sobre a existência de vício insanável, fruto da inobservância do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que a Administração Pública procurou corrigir seu erro ao passo que veio a avaliar a defesa apresentada pelo Requerente, e que por flagrante equívoco foi omitida quando da primeira análise do processo anulatório.

Não se deve considerar como válido, também, o argumento do Requerente, ora Impetrante ao avaliar a necessidade de nova apresentação de defesa, tendo em vista o lapso temporal entre o protocolo da mesma e sua análise pelo Plenário desta Comissão de Anistia, justamente por não ter havido qualquer alteração na moldura fático-jurídica no caso concreto, que afrontasse a validade da defesa já apresentada.

[...]

Nesse contexto, tenho que, diante da falsidade dos motivos que ensejaram a concessão da anistia, constatada em processo administrativo de revisão, correta foi a anulação do ato pela Administração Pública.

Confiram-se os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. EX-CABOS DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA - FAB. INGRESSO NA AERONÁUTICA APÓS A EDIÇÃO DA PORTARIA N. 1.104/GM3-64. DECADÊNCIA. ATO DE MOTIVAÇÃO EXCLUSIVAMENTE POLÍTICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A anistia é concedida tão somente àqueles atingidos por atos de exceção, institucionais ou complementares, em decorrência de motivação exclusivamente política (art. 8º do ADCT e Lei n. 10.559/2002).

2. Os ex-cabos que ingressaram na Aeronáutica após a vigência da Portaria 1.104/GM3-64 tinham prévia ciência da impossibilidade de engajamento ou reengajamento após oito anos de serviço ativo. Dessa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma, não há falar em ato de motivação exclusivamente política, mas em regulamento abstrato, sujeito à observância de todos, indistintamente (Precedentes do STJ e STF). [...]

5. Segurança denegada.

(MS n. 14.279/DF, de minha relatoria, Terceira Seção, DJe 19/3/2013 – grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. LEI N.º 10.559/2002. EX-CABO DA AERONÁUTICA. INGRESSO NO SERVIÇO APÓS A EDIÇÃO DA PORTARIA Nº 1.104/1964. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ATO DE EXCEÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Consoante o entendimento da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, os militares que não ostentavam a condição de Cabo da Força Aérea quando da edição da Portaria nº 1.104/MG3-64 não têm direito a anistia, uma vez que não foram alcançados pela norma. Assim, os atos de licenciamentos em virtude da conclusão do tempo de serviço permitido, na forma da legislação vigente, não tiveram conotação política.

2. No caso, os impetrantes, que ingressaram na Força Aérea após a edição da Portaria 1.104-GMS, não foram colhidos por medida excepcional, deixando de fazer prova pré-constituída de que foram vítimas de ato de exceção com motivação político-ideológica.

3. Segurança denegada.

(MS n. 10.353/DF, Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Terceira Seção, DJe 19/12/2012 – grifo nosso)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. ANULAÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. OFENSA. NÃO COMPROVAÇÃO. EX-CABO DA AERONÁUTICA. INGRESSO NO SERVIÇO APÓS A EDIÇÃO DA PORTARIA Nº 1.104/1964. LICENCIAMENTO. MOTIVAÇÃO POLÍTICO-IDEOLÓGICA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SEGURANÇA DENEGADA. [...]

2. A Terceira Seção do STJ firmou entendimento de que os cabos que ingressaram na Aeronáutica após a edição da Portaria 1.104/GM3-64 "não têm direito à anistia, tendo em vista que em relação a estes a norma preexistente tinha conteúdo genérico e impessoal, não havendo como atribuir conteúdo político aos atos que determinaram os licenciamentos por conclusão do tempo de serviço permitido, na forma da legislação vigente." (MS nº 10.262/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 24/10/2005).

3. No mesmo sentido firmou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: AgRg no RMS 28.912, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, j. 6/12/2011, DJe 16/12/2011; RMS 26133, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, PRIMEIRA TURMA, j. 8/6/2010, DJe 30/6/2010; AgRg no RMS 25.642, Rel. Min. CEZAR PELUSO, SEGUNDA TURMA, j. 2/6/2009, DJe 6/8/2009.

4. Para os ex-militares em tal situação, a concessão de anistia está condicionada à comprovação de que o licenciamento não teve origem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no mero decurso do prazo máximo de permanência na Força Aérea oito anos, consoante a aludida portaria , mas, sim, em perseguição de cariz político-ideológico.

5. No caso, o impetrante, que ainda não ostentava a posição de cabo da Aeronáutica em 1964, deixou de trazer prova pré-constituída de que foi vítima de ato de exceção com motivação política ou ideológica, restringindo-se a alegar que faria jus à anistia exclusivamente em razão do disposto na Portaria nº 1.104/1964.

6. Segurança denegada.

(MS n. 10.181/DF, Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 25/6/2012 – grifo nosso)

In casu, a Portaria n. 2.260/2003, que concedeu a anistia, foi anulada no ano de 2004, sendo que, mesmo diante do extravio das razões da defesa, o que impediu a comissão de revisão de analisar suas razões, foi editada a portaria de anulação. Contudo, **o militar não se insurgiu contra ela à época, vindo a impugnar somente o ato que, tornando-a sem efeito, manteve a anulação da anistia indevidamente concedida.**

Assim, sob a égide do princípio da autotutela, a Administração Pública, ao rever o processo de concessão de anistia, constatou a má-fé do militar ao fazer o requerimento – por não estar na condição de cabo antes do ato de exceção – e anulou a portaria de anistia, em sede do devido processo administrativo, em que todas as razões da defesa foram precisamente analisadas. Não há, portanto, falar em nulidade por cerceamento.

Ante o exposto, **denego** a segurança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.210 - DF (2009/0047260-3) (f)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Sr. Presidente, a questão de a defesa não ter sido juntada ao processo administrativo, na primeira oportunidade, foi algo que me preocupou. Mas, lendo atentamente o voto do eminente Relator, pude perceber que, num primeiro momento, em 2004, ela não foi analisada, mas, posteriormente, ela foi juntada e os seus fundamentos foram devidamente apreciados, pela Comissão de Anistia. Por isso mesmo, nesse ponto, vou acompanhar o eminente Relator.

Alega-se que, pelo fato de o interessado ter requerido a anistia, quando a ela não faria jus, disso se inferiria que ele teria agido de má-fé. Quanto a essa questão, quero manifestar a minha ressalva, porque tenho um caso semelhante para julgar, no qual pude perceber que se extraiu essa ilação apenas do fato de o militar ter requerido a anistia, entendendo que a ela teria direito. Neste caso, ele requereu, entendendo que a ela faria jus. A Administração, por um equívoco, concedeu o benefício. Posteriormente, percebeu que, à época dessa Portaria 1.104/GM3/64, que é constantemente aqui referida, ele sequer integrava as fileiras da Aeronáutica e, por isso mesmo, reviu a concessão do benefício.

Fazendo a ressalva, quanto à questão de se atribuir à conduta do interessado a má-fé, pelo só fato de ele ter requerido o benefício, quando, em verdade, a ele não faria jus, vou acompanhar o eminente Relator, porque a jurisprudência desta Terceira Seção é firme no sentido de que só aqueles que ingressaram na Aeronáutica antes da aludida Portaria ostentam a condição de anistiados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.210 - DF (2009/0047260-3) (f)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ: Sr. Presidente, não vejo como analisarmos o questionamento feito, em ação dessa natureza.

Uma vez que o Sr. Ministro Relator confirma a ausência de controvérsia a esse respeito, acompanho o voto de S. Exa., mas com a ressalva da eminente Ministra Assusete Magalhães, subtraindo essa expressão relativa à má-fé no requerimento do genitor do nobre advogado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0047260-3

MS 14.210 / DF

PAUTA: 13/11/2013

JULGADO: 13/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ZÉLIA OLIVEIRA GOMES**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE ADOLFO DE FARIAS

ADVOGADO : LUCIANO GOMES DE FARIAS

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

SUSTENTAÇÃO ORAL

O Dr. Luciano Gomes de Farias sustentou oralmente pelo impetrante.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães (com ressalva de entendimento quanto à expressão "má-fé"), Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz (com ressalva de entendimento quanto à expressão "má-fé"), Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 13 de novembro de 2013

GILBERTO FERREIRA COSTA
Secretário